SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES.

06.ª Sessão Data 14/03/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir uma grave situação que vem tomando conta das ruas do município de Praia Grande, o abandono dos cabos e fio soltos nos postes de iluminação pública, após as empresas de energia, telefonia, tv, internet dentre outras, realizarem a manutenção, reparar, ou troca de suas instalações.

Além de contribuir com a poluição visual do meio-ambiente urbano, tal situação oferece risco à vida e a integridade física dos transeuntes, os quais se forem atingidos por estes fios podem sofrer graves lesões, ou ainda perderem a vida, vale ressaltar também, que tais fios e cabos acabam por obstruir a circulação pelas vias públicas prejudicando a mobilidade dos pedestres.

Sendo este um serviço eminentemente público, de total interesse da Municipalidade enquanto ente federativo no exercício da sua competência constitucional, de promover "adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, planejamento e ocupação do solo urbano" (Art 30, VIII, CF/88), zelar por questões dessa natureza a medida que atende à qualidade da vida e bem comum de toda coletividade.

Cumpre ainda, no Art. 74, da lei Federal n° 9472/97 que determina que as prestadoras de serviços atendam regras municipais, estaduais, do Distrito Federal e da União, relativas à construção civil, instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, afirmada assim a competência dos entes para tanto, e os postes de distribuição de energia são equipamentos do mobiliário urbano, usado inclusive usados como função distinta da distribuição de energia, (tv, internet, etc), devem observar o regime jurídico dos bens públicos e das respectivas leis do mobiliário urbano.

Dessa forma, pedimos aprovação dos senhores vereadores para o presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE MARÇO DE 2023.
037/23

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura em vias públicas no município de Praia Grande a se restringir a ocupação do espaço público, dentro do que é estabelecido pelas normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, e da outras providencias".

Art. 1º Ficam as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o correto uso do espaço público em relação ao posicionamento e alinhamento de cabos, fiação e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular observância ao afastamento de segurança em relação ao solo em relação aos condutores energizados da rede e retirada dos fios inutilizados dos postes, bem como notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados, visando não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1° O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2° É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando ao órgão regulador das ocupantes em

caso das mesmas não tomarem as devidas providências nos prazos estipulados.

§ 3° A empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento de seus cabos e demais instrumentos e que procedam a retirada dos cabos que não têm mais utilidade.

Art. 2° Nas ruas arborizadas, fios condutores de energia, telefônicos e demais fios presentes na rede, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 3° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas usuárias da rede, pata que a retirada dos fios inutilizados nos postes seja realizada, bem cmo seja retirado os feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e inibir a poluição visual.

Art. 4° A empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia, deve fazer a manutenção, conservação e remoção sem qualquer ônus para a Administração Municipal de postes de concreto ou madeira que encontrem-se em estado precário, inclinados ou em desuso.

§ 1° Em caso de substituição de postes, fica a empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos a fim de que possam realizar o alinhamento dos cabos e demais apetrechos.

§ 2° A notificação de que trata o § 1° do Art. 4° desta lei deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito horas) da substituição do poste.

§ 3° Havendo substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm 15 (quinze dias) para regularizar a situação de seus cabos ou equipamentos.

Art. 5° Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos Art. 1° e 2°, o município deverá notificar a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, acerca da necessidade de regularização.

§ 1° A notificação de que trata o caput deve conter no mínimo, a localização do poste, a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificado pelo município.

§ 2° Sempre que notificada pelo município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez dias corridos), a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 6° A empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze dias corridos), para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art.7° Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar trimestralmente ao poder executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes, denunciadas junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo de recebimento de documentos.

Art. 8° O prazo para adequação e implantação total do que determina esta Lei para fiação existente será no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9° O poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de março de 2023.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador

Protocolado sob o número **305/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 16 de março de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral